

Nº 14

Posturas M<sup>es</sup> da Pa  
do Triunphe

# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que uesta se encontrasse embaraços ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Commissão se aguardar para fazer por occasiao da discussão ; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho : revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,  
Manoel Basilio de Araujo,  
Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

## A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 2000 réis, e sem cordamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio : sob pena de 6000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perdera o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 10000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terao calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos : sob pena de 10000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os bécos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 6000 réis de multa, quando o não cumprao no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 2000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extuctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos : sob pena de 5000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cefre Municipal.

Art. 9. Todo a huelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1\$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadéa, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5\$000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez ceixar que este damnifique a lavoura alheia, estando ella dentro de cercas, consideradas boas pela referita Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1\$009 réis por cada vez, que o seu animal damnificar a lavoura alheia, sem prijuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além disso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licenca de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pesada, á quem comprou, o qual deverá conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além disso o infractor a multa de 11\$000 réis, quando for gado vaccum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agna limpa e franca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, e com licenca de seu dono; pena de 20\$000 réis de multa, ficando se obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de 1\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuam terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fauce e machado e a remover em alguns logares de rochêdo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licenca de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 5\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moêda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licenca de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, excrepulosos, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moêda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscao com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 1\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moedada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrametade; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrametade.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelo padão da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acham marcadas no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir a parte o ditcheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sejam aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro a Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoerá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 20000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação a cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ningem podera apresentar espectaculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

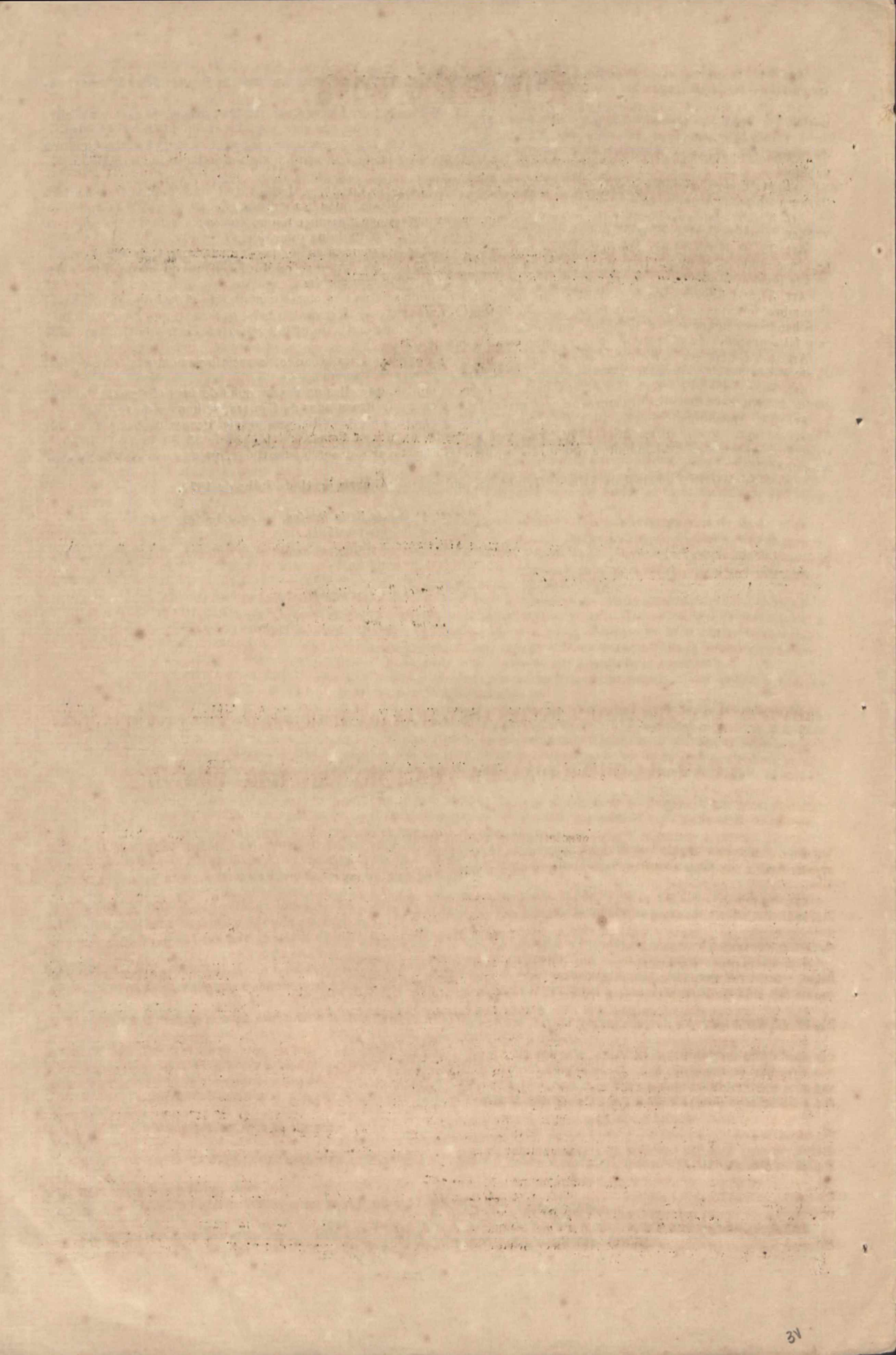
*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*



# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Ex. m. sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraços ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Comissão se signar para fazer por occasiao da discussao ; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho : revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions. 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Araujo.*

*Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

## A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio : sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as becas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos : sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêlle á parede, e os becos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan to-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo prepreitario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em róda da Igreja, no espaço de quinze palmos : sob pena de 60000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o dano na reinvidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a pelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho as eguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que nao providenciando a resgate, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarterão, que, procedendo a alguma informaçao, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do dano causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos, netos, famulos, pagará por cada vez 1\$000 réis de multa, cu a ffeirá 10 dias de prisao, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando avariados ou fi-grante.

Art. 12. Os pluriadores do sertão que maltrataram gado alheio, entrados e n suas cercas, quando estas não forem consideradas hã s por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarterão, pagará a multa de 5\$100 réis, por cada animal maltratado; si porém o dono de qualquer animal, de sua propriedade, primeira e segunda vez deixar que este danifique a lavoura alheia, esta multa dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 5\$00 réis por cada vez, que o seu animal danificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do dano causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia ou negligencia, pagará 1\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo dano causado.

Art. 14. Quem matar gado a lã ou sem proveito de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que cernea; além da reparação do dano causado, e, se quem o fizer não for proprietario d'ellas, sofrerá mais 6 dias de prisao.

Art. 15. Ninguém poderá expor a venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum ou velho, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete de venda, a quem comprou, o qual d'averá o tempo, o mez, e anno, em que teve lugar a venda; e o bilhete por ella será dado pelo Inspector de Quarterão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta a venda, se n'que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada e vendida publicamente, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 1\$000 réis, quando for gado vaccum, e de 1\$000 réis, quando for velho, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze erias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebitas das gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte e cinco palmos de bebedouro; quando porém não no ter fizer-a em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2\$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por accordo compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. Não se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira; pena de 5\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, a abrir e manter a remoer em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com agua n'elles se podem arrastar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reinvidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numeroario, sofrerá 8 dias de prisao, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda sofrerá 6 dias de prisao. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, sofrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguém poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa reconhecer o dono, sob pena de pagar cada um d'elles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos a venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, excrepulosos, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirai-os do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisao correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscar com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o aoltador, ou o mandador a multa de 5\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos a venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padroes da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarterão, meio quarterão, e quartilho á contrametade; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1.º Vara e covado.

§ 2.º Quarterão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua rasoura; feito de madeira; quadrado; tendo nave a meia pollegadas de vão.

§ 3.º Quartilho á contrametade.

§ 4.º Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padroes da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão apresentados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferçõs mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, assim de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em meçada legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que forão aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, imporá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém podera apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando nao offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Aleixo de Brito Dantas, — Presidenta.*

*Marcelino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulilio Bezerra Cavalcanti.*



THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

By [illegible]

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

# PARECER.

A Commissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Ex.º Sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pezenas alterações, que a Commissão se aguardar para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Araujo.*

*Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 2000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 6000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 10000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as ficas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 10000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os bêcos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dando-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 6000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 2000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinttas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 6000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Edictaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Edictaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 5000 réis, e o dno na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar daminho ás agnadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quartelão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal daminho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos, familias, famulos, pagará por cada vez 1000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apalhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores ou sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Comissão composta do Fiscal e do Inspector de Quartelão, pagará a multa de 5000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, de bois, se avisado, primeira e segunda vez deixar que este damifique a lavoura alheia, estando esta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Comissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1000 réis por cada vez, que o seu animal damificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo no pasto por malicia, ou negligencia, pagará 1000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a luto sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10000 réis por cada réz, que cornear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietário do gado, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguém poderá expôr á venda d'este Municipio carne de gado vaccum, caorun ou ovelhun, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da venda, a quem comprou, o qual deve conter o nome, morada, e anno, em que teve logar a venda; este bilhete poderá ser dado pelo Inspector de Quartelão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento de approbatorio de seu dominio legal, será ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 10000 réis, quando for gado vaccum, e de 1000 réis, quando for ovelhun, ou caorun.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte e cinco palmos de bebedouro; quando porém n'um no local fazel-a em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por consequente prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. Fora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparado, no lugar, que serve de feira; pena de 500 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, a abrir de franco e machado, e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer coisa, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguis, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguém poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um d'elles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscapé com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 1000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moedura, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quartelão, meio quartelão, e quartilho à contramete; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras à meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quartelão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho à contramete.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acham marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; e quando em taes casos, obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, além de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutava esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todas as pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que forão aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoira a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém podera apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*M. Noel Ateixo de Brito Dantas, — Presidente.*

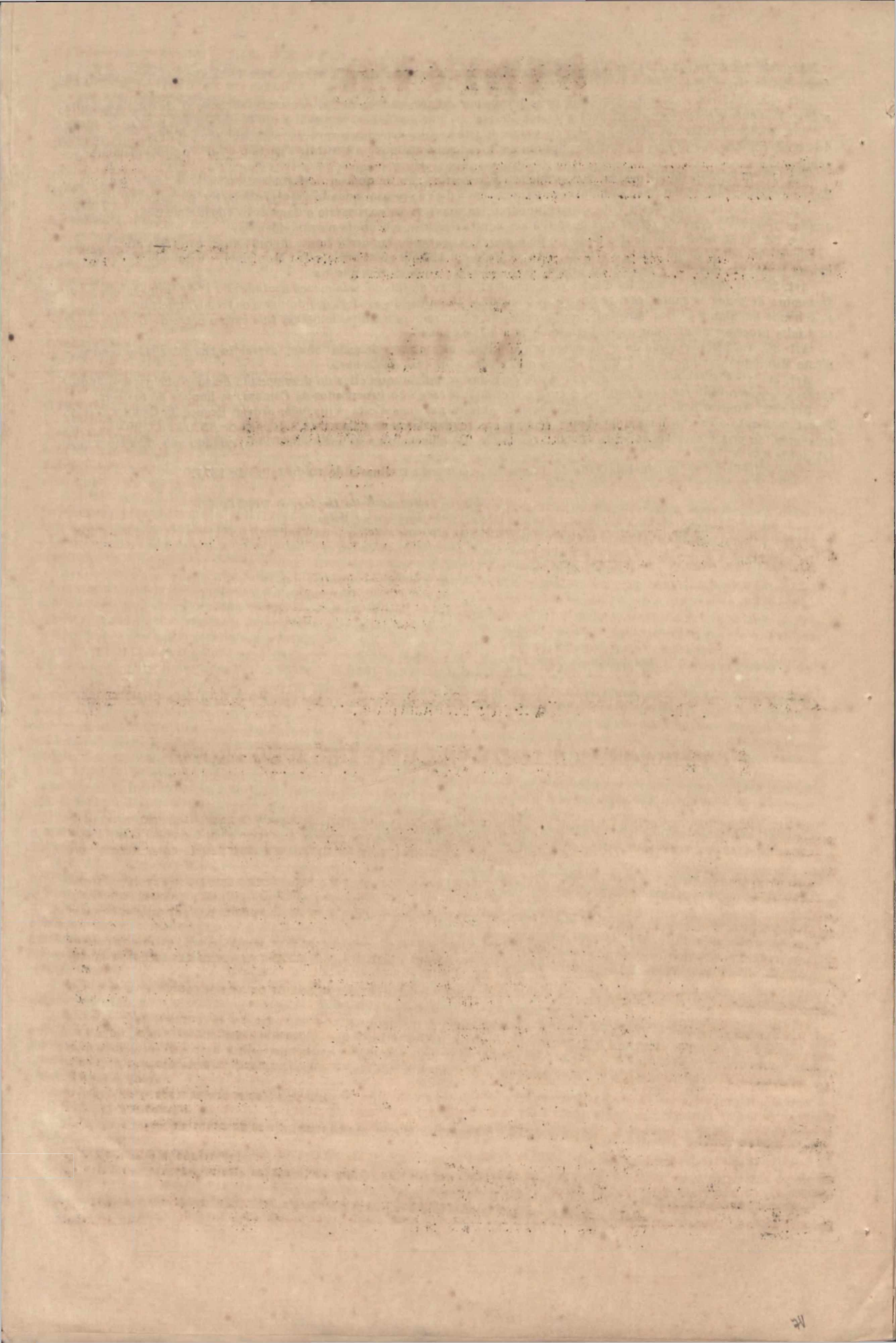
*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*Jão Gualberto da Silva.*

*Mangel Leal Mendes Pimenta.*

*Paulino Ferraz Cavalcanti.*



# PARECER.

A Commissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com a pequenas alterações, que a Commissão se aguarde para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Revoga as disposições que se encontram no Regulamento da Villa do Triumpho, relativas aos Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho: revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,  
Manoel Basilio de Araujo,  
Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 2000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 6000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 10000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em préto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 10000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parede á parede, e os bécos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, danfolhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 6000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 2000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extirpadas pelo propretario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 6000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a res eito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a lillos familias, famulos, pagará por cada vez 1\$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando acatados no flagrante.

Art. 12. Os proprietadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5\$000 réis, por cada animal maltratado; se, porém o dono de qualquer animal denunciar o visado, primeira e segunda vez deixar que este danifique a lavoura alheia, estando e la dentro de cercas, considerada boas pela referida Commissão, pagará d'este segundo aviso em diante a multa de 1\$000 réis por cada vez, que o seu animal danificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do danno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a fim de se aproveitar a carne de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carrear; além da reparação do damno causado, e, se quem o fizer não for proprietario de galos, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguém poderá extrair a venda n'este Municipio carne de gado vivo, castrado, ou ovelhuno, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete de venda, á quem o comprador deve trazer o dia, mez, e anno, em que teve lugar a venda; e o bilhete não será valido pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, qual for o animal for proprio.

Quando a carne for exposta a venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida, e passada 48 horas, sem que o vendedor apresente documento de propriedade de seu dominio legal, será ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 1\$000 réis, quando for gado vaccum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhuno, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, galos vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serao obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém n'ito poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 20\$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por acaso compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 5 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por alcaçof; e calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por mercado contra a disposição d'este artigo, ficando-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. Não se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira; pena de 5\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuírem terras dentro d'este Municipio, serao obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fruce e murtar a terra e a remover em alguns lugares de rochedo, aquellas pedras, que com algum tilhoso poderem arruinar, as estradas e caminhos e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estos quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as retidas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cirza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafarlar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguém poderá mandar curtir couros minuos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificador, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscapé com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soldador, ou o mandador a multa de 1\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moedada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contramete; e pesos de ferro ou bronze da 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia polegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contramete.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara: ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, além de que seij o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutava esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos; pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 20000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcosino Joaquim de Mello,*

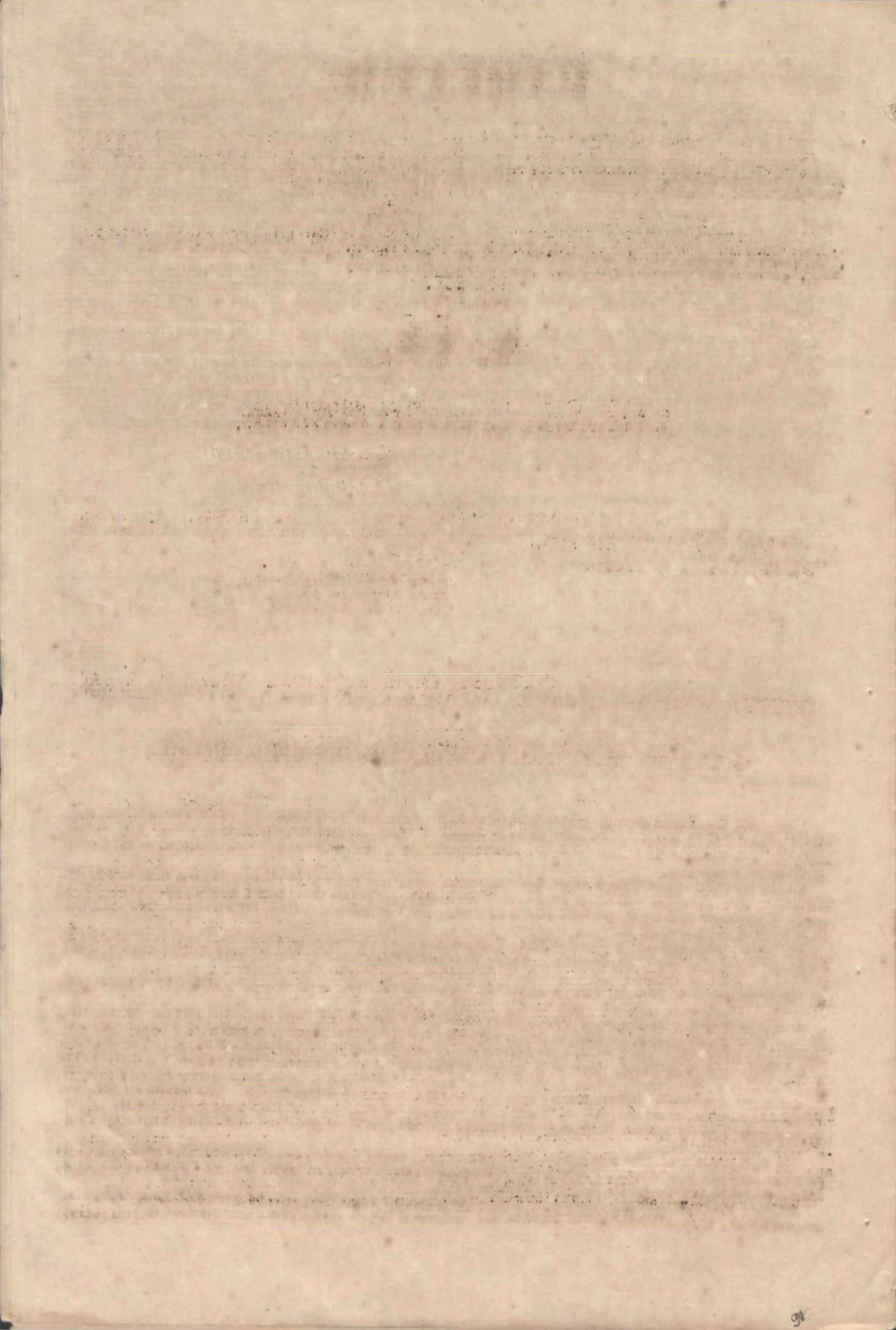
*José Ferreira de Mello,*

*Leão Gualberto da Silva,*

*Manoel Fernandes Pimenta,*

*Luclio Euzaria Cavalcanti,*





# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Ex.º sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Commissão se aguardar para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

### RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Araújo.*

*Cosme D.ção Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordimento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, desde as soleiras até as becas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêlle á parede, e os becos não terão menos de viute cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de ração, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um inividuo, serão extinttas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 60000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Edictaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data das mesmas Edictaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidência, para o c. fre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa quaquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás eriações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, sera o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do danno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, fanulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serao recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando aparthados ao ll. grante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 5\$100 réis, por cada animal maltratado; si, porem o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damn fique a livrar alheia, esta lo e la dentro de cercas, e maltrata las boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 5\$100 réis por cada vez, que o seu animal damnificar a favoura alheia, sem prejuizo da reparação do danno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 1\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel he o f. do, além d'isso, pelo danno causado.

Art. 14. Quem matar gado a ferro sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10\$100 réis por cada réz, que cernca; além de reparação do danno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá exportar a venda n'este Municipio carne de gado vivo, castrado, ou velho n, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete de venda, á quem comprará, o qual devera conter o dia, me, e anno, em que teve logar a venda; e se bilhete não se achar pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, quasi bo o animal for proprio.

Quando a carne for exposta a venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condicoes estabelecidas, será apreheadida, e pastada 48 horas, sem que o vencedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera eila arrematada e a hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este souber ca; pagando além d'isso o infractor a multa de 1 \$000 réis, quando for gado vivo, e de 1\$000 réis, quando for gado morto, ou castrado.

Art. 16. As pessoas, que entrarem em vistas communes, gado, vacas e cavallar, e que obtiverem mais de doze crías annualmente, serao obrigados a ter agua limpa e fresca, para bebedas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém a não no for fizel-a em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2 \$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por aucto compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja exposto a venda por espaço de 3 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado, e calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira: pena de 5\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serao obrigados por si, seus procuradores, viqueiros, ou inquilinos, abar de fouce e machado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; teu lo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidência, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca pa a cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 3 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de mcéda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar susceito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinarao em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de mcéda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscané com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 2\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balauças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho à contramete; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras à meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira: quadrado; tendo nove e meia polgadas de vão.

§ 3º. Quartilho à contramete.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oltavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão apresentados perante a Câmara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferções mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Câmara: ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, affirm de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os cópos e medida-, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todas as pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em mcêda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinaudo as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 6000 réis para o cofre da Câmara; mas se a falta proceder do aferidor à este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Câmara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação é cargo do Procurador da Câmara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectáculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Câmara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 400 réis para as rendas da mesma Câmara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Câmara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

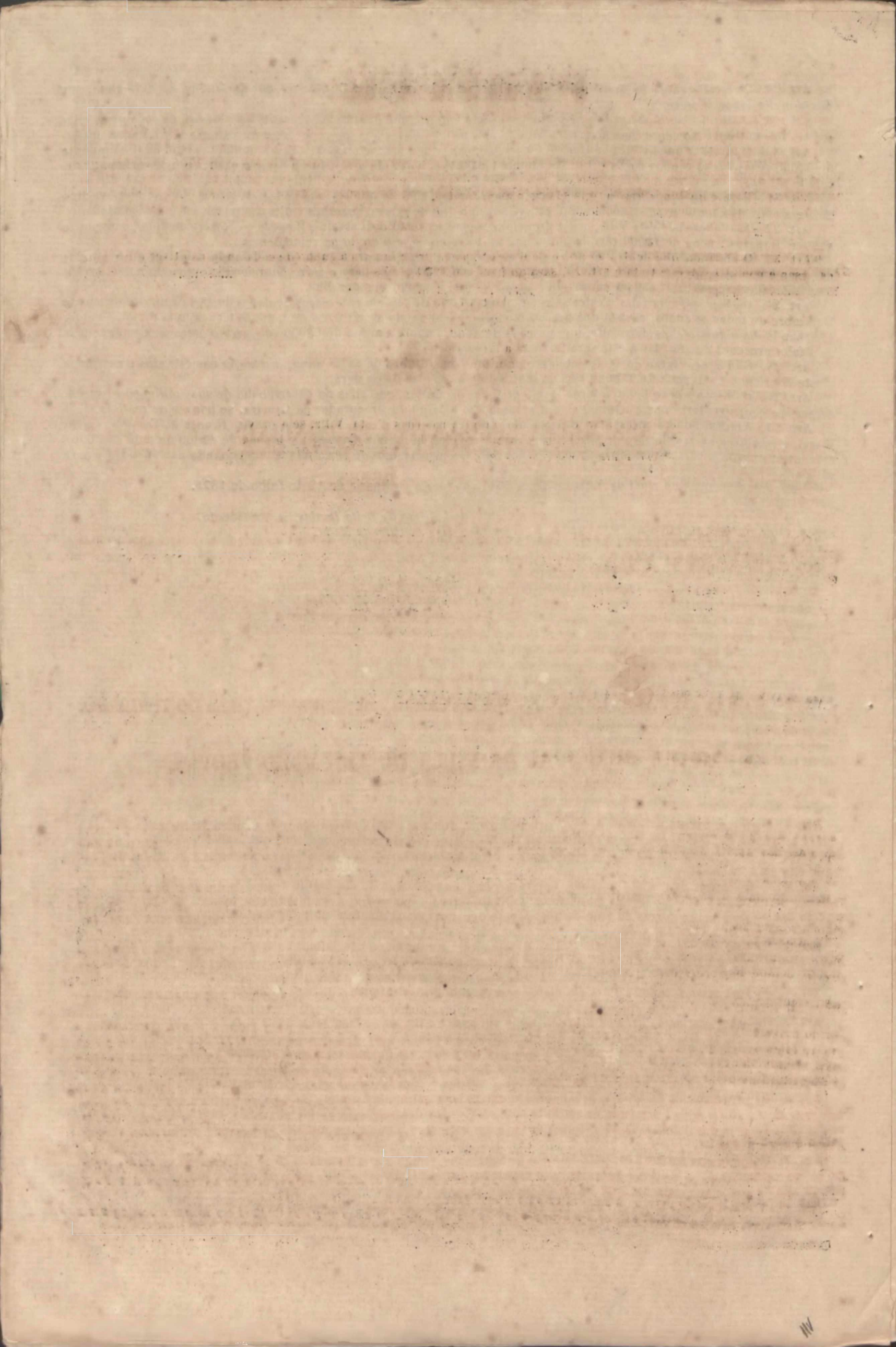
*Marcelino Louquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*Jão Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Brazira Cavalcanti.*



# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraços ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as seguintes alterações, que a Comissão se aguardar para fazer por occasião da discussão ; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho : revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissoes, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,*

*Manoel Basilio de Araujo,*

*Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

## A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio : sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos : sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os bacos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de reça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espago de quinze palmos : sob pena de 60000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem as entulhos que houverem nos fuodros de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidência, para o off. Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando aparrhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5\$000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damno fique a lavoura alheia, esta lavoura e ta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de \$000 réis por cada vez, que o seu animal danificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$00 réis de multa para a Municipalidade; responsavel lican lo, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a lieto sem prevy licença de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carrear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietari de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado viccum, cabrum, ou ovelhun, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete de venda, á quem compron, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; es e bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada e á hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 1 \$000 réis, quando for gado viccum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhun, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vacum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimha, nunca tera esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazer a em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2 \$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimha, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto á venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira: pena de \$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vendedores, ou inquilinos, abar de funce e maedano e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas triuta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas: sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para corturres, e fizer cinza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem podera mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um d'elles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpulos, e exactamente examinarão em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirai-os do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se busca lé com bomba, e fogo do ar em ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 2\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrametade; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razozra; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrametade.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 60000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 60000 réis; commutava esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 10000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 120000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 10000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinaudo as aferições de todos os ternos, que forao aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 60000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 80000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 10000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica,

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

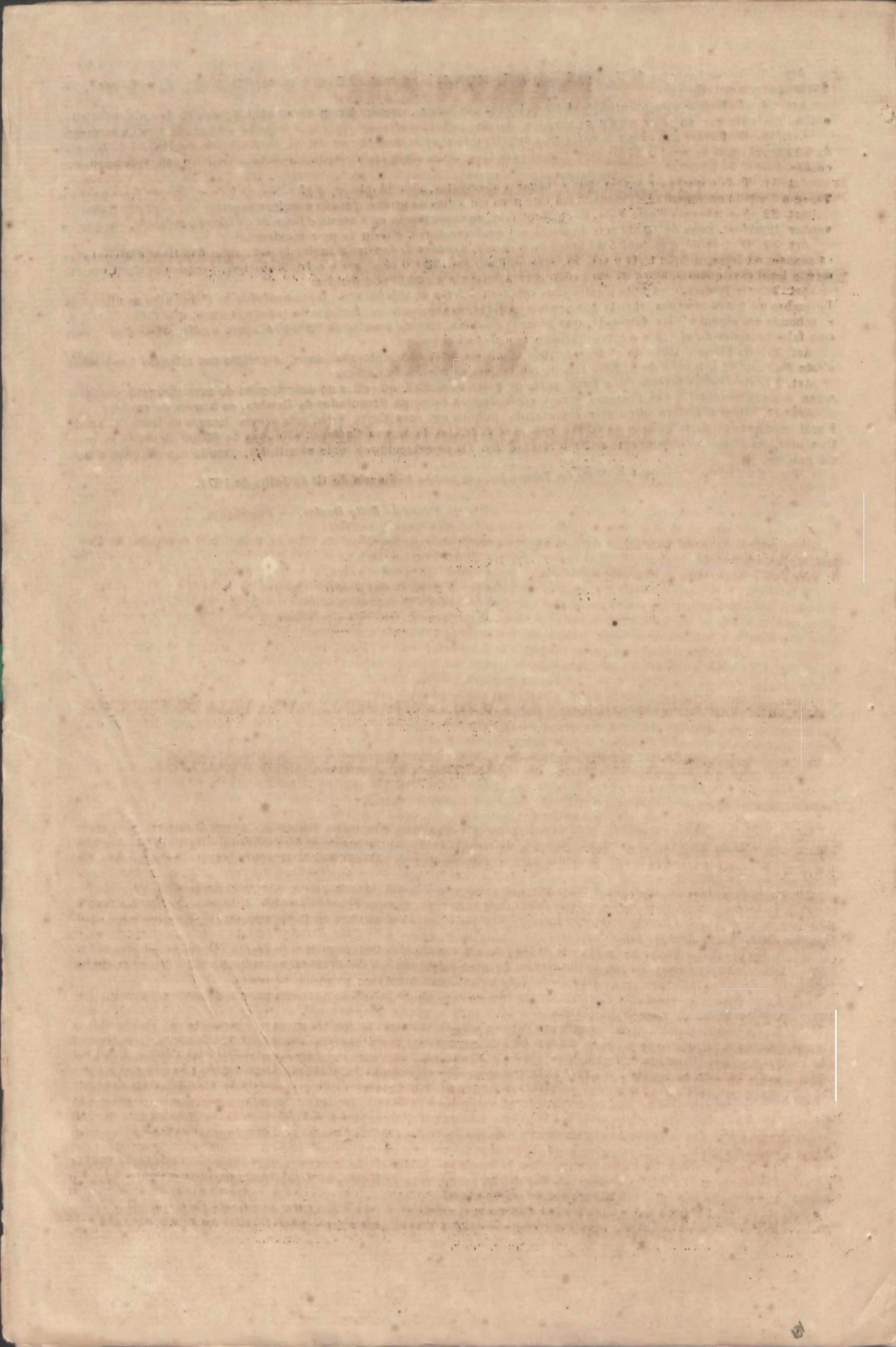
*José Ferreira de Mello.*

*Jão Gualberto da Silva.*

*Mancel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcante.*





# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Presidente da Provincia, tiverao principio de execucao, sem que nesta se encontrasse embaraço ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as peccenas alterações, que a Comissão se aguarde para fazer por occasião da discussao ; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1821.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Arujo.*

*Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio : sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perdera o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'esde as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos : sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parête á parede, e os bécos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan-do-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extintas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos : sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quizaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadéa, durante 24 horas, quando apachados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 5000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez ueixar que este damnifique a lavoura alheia, estando ella dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 300 réis por cada vez, que o seu animal damnificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovellum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, á quem comprou, o qual deverá conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uua pessoa de reconhecido critério, qualbo o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, pasadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprovatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada e n hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 10000 réis, quando for gado vaccum, e de 1000 réis, quando for ovellum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fizê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2000 réis de multa, ficando se pre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto asseutar norteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 8 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assun por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparado, no logar, que serve de feira; pena de 1000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de face e machado e a remover em alguns logares de rochêdo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de moêda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa cohecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, excrupulosa, e exactamente examinarão em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moêda, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscapé com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 20000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrametaêde; e pesos de ferro ou bronze do 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrametaêde.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos nos padrões da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lanço offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por tateiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar somente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferções mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sejo aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; comutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando nao tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferções de todos os ternos, que forão aferidos, e achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação a cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando uão offendo a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

# PARECER.

A Commissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Commissão se aguarde para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Fielly approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Araújo.*

*Cosme Duarte Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÔE :

Art. 1. Ninguém poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 2000 réis, e sem cordamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 6000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno d'após do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 10000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificadas com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas haizas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 10000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infração de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêlle á parede, e os bôcos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, das lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 6000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os tetreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno; sob pena de 2000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em rôda da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 5000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Edictaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Edictaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juízo do Fiscal de 2 a 6000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a jueille que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 10000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 10000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertio que maltratarem gados alhejos, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez ueixar que este damniñique a lavoura alheia, estando esta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1000 réis por cada vez, que o seu animal damniñica a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além disso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10000 réis por cada réz, que earnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, á quem comprou, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além disso o infractor a multa de 10000 réis, quando lo for gado vaccum, e de 5000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze criaes annualmente, serão obrigados a ter agna limpa e franca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando poré n não poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 20000 réis de multa, ficando se npre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então, derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de 1000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fouce e machado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8000 réis de multa para as repdas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 8000 réis por cada vez, e, na falta de numeroario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de moéda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhesidamente damniñificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinao em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moéda, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscap com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 2000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e trea palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á coutrametade; e pesos de ferro ou brouze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á coutrametade.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos em fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos nos padrões da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar somente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sejo aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todas as pesas e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 10000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoira a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ningem poderá apresentar espectáculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 10000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Ateixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

*Jose Ferrera de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*



THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text covering the upper half of the page, likely bleed-through from the reverse side.

THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text covering the lower half of the page, likely bleed-through from the reverse side.

# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a esta apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execucao, sem que nesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as seguintes alterações, que a Commissão se aguarde para fazer por occasiao da discussão, por tanto julga poder ser adeptoado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,  
Manoel Basilio de Araujo,  
Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem brevia licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as becas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os bécos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extuctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 5000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a huelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 10000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, duraute 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 5000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damifique a lavoura alheia, estando ella dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1000 réis por cada vez, que o seu animal damnicar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietari de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhuno, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, á quem comprou, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condicoes estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além disso o infractor a multa de 1000 réis, quando for gado vaccum, e de 1000 réis, quando for ovelhuno, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agna limpa e frasca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém nao poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 20000 réis de multa, ficando se ope obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibiao de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de 5000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fouce e machado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as entradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 80000 réis de multa para as reudas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gades, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 20000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspeccionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinarão em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 5000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscao com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 5000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balauças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padroes da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são --: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contramete; e a pesoa de ferro ou bronce da 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contramete.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padroes da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferções mais do que se acha marcado no art. 2º. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, assim de que sejam aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutava esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando nao tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus suppletes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferções de todos os ternos, que forão aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, imporá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores nas Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando nao offendão a moral publica.

Pago da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Ateixo de Brito Dantas, — Presidente.*

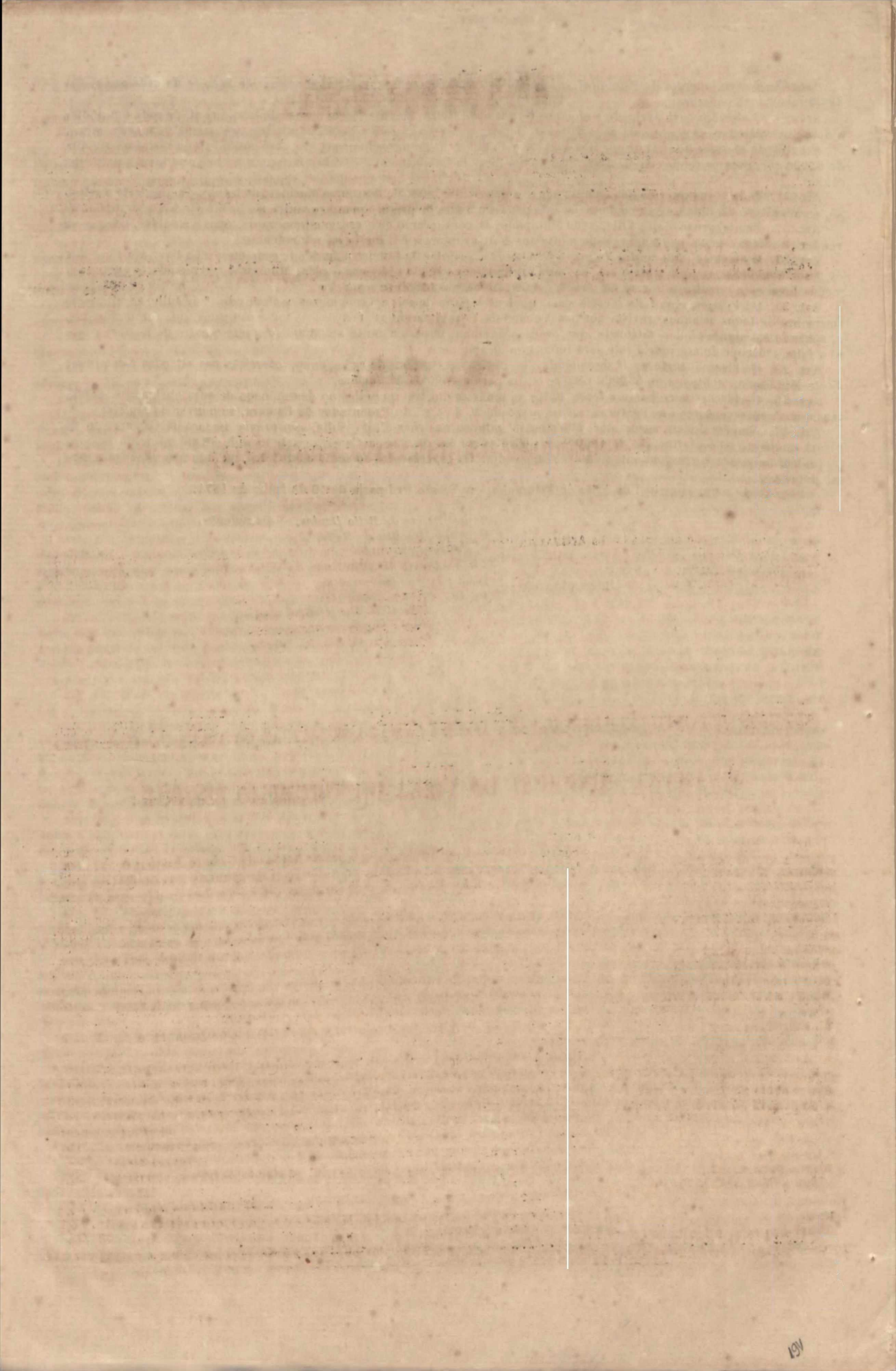
*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Buzerra Cavalcanti.*



# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Ex. m. sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que uesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Comissão se aguardar para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 1871.

*Juan el Basilio de Brito Guerra.*

*Manoel Basilio de Araujo.*

*Osme D. João Martosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÔE :

Art. 1. Ninguém poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem aforamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificadas com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parête á parede, e os bécos não terao menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan folhos a cór, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de raça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extintas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entolhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publicæ.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a quelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar daminho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal daminho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apachados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores ou sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 6\$000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damifique a lavoura alheia, estando e ta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de \$009 réis por cada vez, que o seu animal damificar a lavoura alheia, sem prijuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; e responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a leio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietari de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhête da peçada, á quem comprou, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhête porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhête nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 10\$000 réis, quando for gado vaccum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crtas annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e franca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2\$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculado se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de \$00 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fouce e machado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as ertradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cirza, pagará a multa de 8\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moéda soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delies a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpoulosa, e exactamente examinarão em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moéda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscar com bomba, e fogo do ar em ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soldador, ou o mandador a multa de \$000 reis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moéda ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrameta de; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrameta de.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos on fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferções mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dicheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poter ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão eo n asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 10000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando nao tiver em meêda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 10000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferções de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores oas Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se h'iver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 10000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando nao offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidenta.*

*Marciano Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Carneiro.*



Faint, illegible text covering the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is too light to transcribe accurately.

# PARECER.

A Commissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e consideraudo que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execucao; sem que nesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Commissão se aguardar para fazer por occasiao da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte.

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissoes, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,  
Manoel Basilio de Arujo,  
Cosme Damiao Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem noderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em preto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêlle á parede, e os bécos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal. dan fo-lhes a côr, que quiserem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo propreitario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em roda da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1\$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 5\$000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez ueixar que este damnifique a lavoura alheia, estando esta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 3\$000 réis por cada vez, que o seu animal damnifica a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carrear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, á quem comprou, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobaorio de seu dominio legal, será ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 11\$000 réis, quando for gado vaccum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agna limpa e franca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 20\$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e flea de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de 1\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fouce e machado, e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as ertradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas triuta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 8\$000 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpados, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscap com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 3\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molada, ou outros generos expostos a venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho à contrametade; e a pesos de ferra ou bronse de 4 libras à meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1°. Vara e covado.

§ 2°. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nave a mais poliegadas de vão.

§ 3°. Quartilho à contrametade.

§ 4°. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padões de Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acham marcadas no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, assim de que sejo aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando nao tiver em mão legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus suplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que forão aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, imporá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de soas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação é cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando nao offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraços; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Comissão se aguarde para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho: revogadas as disposições em contrario.  
Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manuel Basilio de Brito Guerra,  
Manuel Basilio de Araujo,  
Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CÂMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 25000 réis, e sem cordimento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 65000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 105000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em préto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'este as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 105000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parê á parede, e os bôcos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, daõ lousas e côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 65000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 15000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno; sob pena de 25000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serao obrigados a extinguir formigas de roçãse por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extintas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em rôda da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 55000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possão offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 5000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a juelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de parada a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damunifique a lavoura alheia, estando esta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1000 réis por cada vez, que o seu animal damunificar a lavoura alheia, sem prijuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem pozer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além disso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhête da pessoa, á quem comprou, o qual deverá conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhête porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhête nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, será ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além disso o infractor a multa de 10000 réis, quando for gado vaccum, e de 1000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e franca para bebidas dos gados; e seudo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2000 réis de multa, ficando se apre obrigado a abrir a cacimba, e por consequente prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derribada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no logar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no logar, que serve de feira; pena de 1000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fouce e machado e a remover em alguns logares de rochêdo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 8000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de moêda soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificador, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpulosos, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achau-to com avaria, mandará immediatamente retirar os do mercado, e será o dono multado em 6000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moêda, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se busão com bomba, e fogo do ar em ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 1000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moêda ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são --: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrametade; e pesos de ferro ou bronze do 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1.º Vara e covado.

§ 2.º Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razão; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão

§ 3.º Quartilho á contrametade

§ 4.º Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fidejudas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por afer ções mais do que se acham marcadas no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, além de que seij o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em o dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em execução legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus suplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoerá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à esta sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de setembro ao ultimo de outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 20000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação a cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 5000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendo a moral publica.

Paco da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*Luão Gualberto da Silva.*

*Mangel Fernandes Pimenta.*

*Paulião Bezerra Cavalcanti.*



THE HISTORY OF THE

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

... of the ...

# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Commissão se aguardar para fazer por occasião da discussão ; por tanto, julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

### RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho : revogadas as disposições em contrario.

Bala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,*

*Manoel Basilio de Araujo,*

*Comme Da. João Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPOE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual se pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordãoamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja próprio, sob pena de 6000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra a custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3.º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 10000 réis por cada anno, que decorrerá até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, desde as soleiras até as fachadas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos, sob pena de 10000 réis de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêlle á parede, e os becos não terão menos de vinte e cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, das 10-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 6000 réis de multa, quando o não cumprir no anno marcado, e de 1000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas ; serão tambem obrigados a varrer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 2000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extintas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em roda da Igreja, no espaço de quinze palmos ; sob pena de 5000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 5000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a puelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratrem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 500 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damnifique a lavoura alheia, estando esta dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 100 réis por cada vez, que o seu animal damnificar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem pover fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 1000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 1000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e se quem o fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expôr á venda n'este Municipio carne de gado vaccum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, a quem comprou, o qual devera conter o dia, mez, e anno, em que teve logar a venda; este bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, quando o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além disso o infractor a multa de 1000 réis, quando for gado vaccum, e de 1000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vaccum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e sendo a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fizê-la em sua fazenda, a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2000 réis de multa, ficando se npre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira: pena de 100 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de fauce e machado, e a remover em alguns lugares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se poderem arrancar, as ertras das publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas triuta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 800 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gades, tirar casca para cortumes, e fizer cieza, pagará a multa de 500 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as agudas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10000 réis por cada vez, ou, na falta de mçada soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar susseito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, exculpoulosa, e exactamente examinarão em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirar os do mercado, e será o dono multado em 6000 réis para o cofre Municipal, e na falta de mçada, prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscao com bomba, e fogo do ar em ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 500 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, moxada ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrameta de; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrameta de

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lanço offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuiada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acham marcadas no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, affirm de que sejam aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os copos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoerá a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 20000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectáculo publico nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

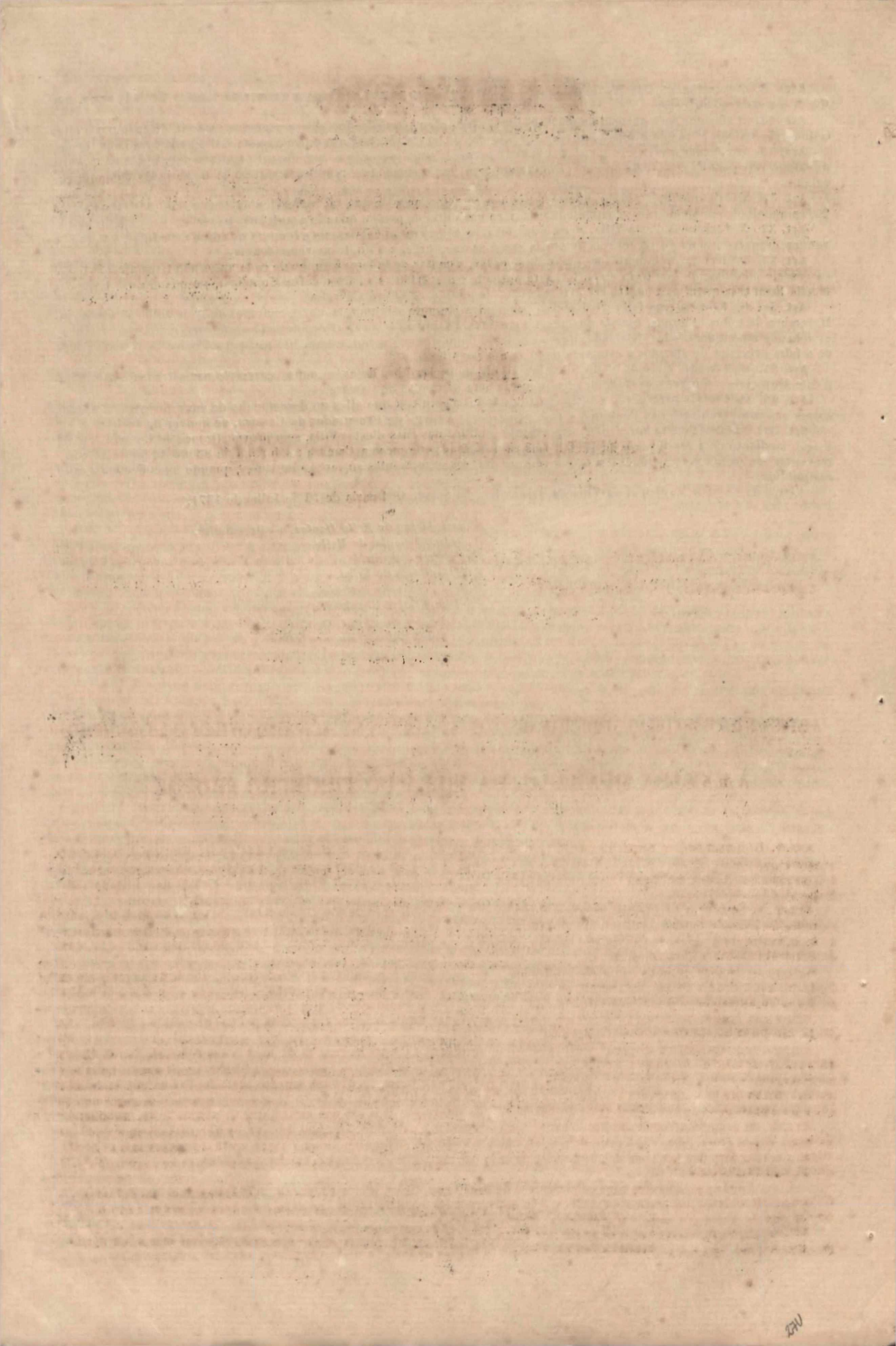
*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Mancel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bizarra Cavalcanti.*



# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. sr. Residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Comissão se aguardar para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 1871.

*Mun. el Basilio de Brito Guerra,  
Mun. el Basilio de Araujo,  
Gon. Don. suo Barbaça Tinco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguém poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordimento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perdera o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em preço.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados a uma altura menor de quinze palmos de frente, d'esde as soleiras até as becas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parê le á parede, e os becos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan lo-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marca lo; e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinttas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em roda da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Edictaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Edictaes, tirarem os entulhos que heuvrem nos fundos de seus quintaes que possão offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o e fre Municipal.

Art. 9. Todo a quelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serao recolhidos a caudêa, durante 24 horas, quando apanhados em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de 1\$000 réis, por cada animal maltratado; si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, por outra e segunda vez deixar que este damifique a lavoura alheia, esta lavoura e a dentro de cercas, e consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo aviso em diante a multa de 1\$000 réis por cada vez, que o seu animal damifique a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel ficante, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carnear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietário de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá expor a venda n'este Municipio carne de gado vacum, eorum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete da pessoa, á quem compra, o qual devera conter o dia, me, e anno, em que teve lugar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, qual o animal for proprio.

Quando a carne for exposta á venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nos cautiões estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 1 \$000 réis, quando for gado vacum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vacum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serao obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e se não a agua de cacibá, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em sua fazenda a fim em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2 \$000 réis de multa, quando se não obrigá-lo a abrir a cacibá, e por consequente prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira; pena de 1\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuirem terras dentro d'este Municipio, serao obrigados por si, seus procuradores, vassallos, ou inquilinos, a abrir de fonte e machado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com algum trabalho se podem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transitio do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas triuta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numerario, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas nos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um d'elles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo a quello que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saúde publica, e constado aos Fiscaes respectivos, que na taes generos, exerpulosa, e exactamente examinarão em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscao com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 1\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrameta de; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrameta de.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com pesos e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, além de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando uao tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impora a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farao do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberao a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando uao offendio a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

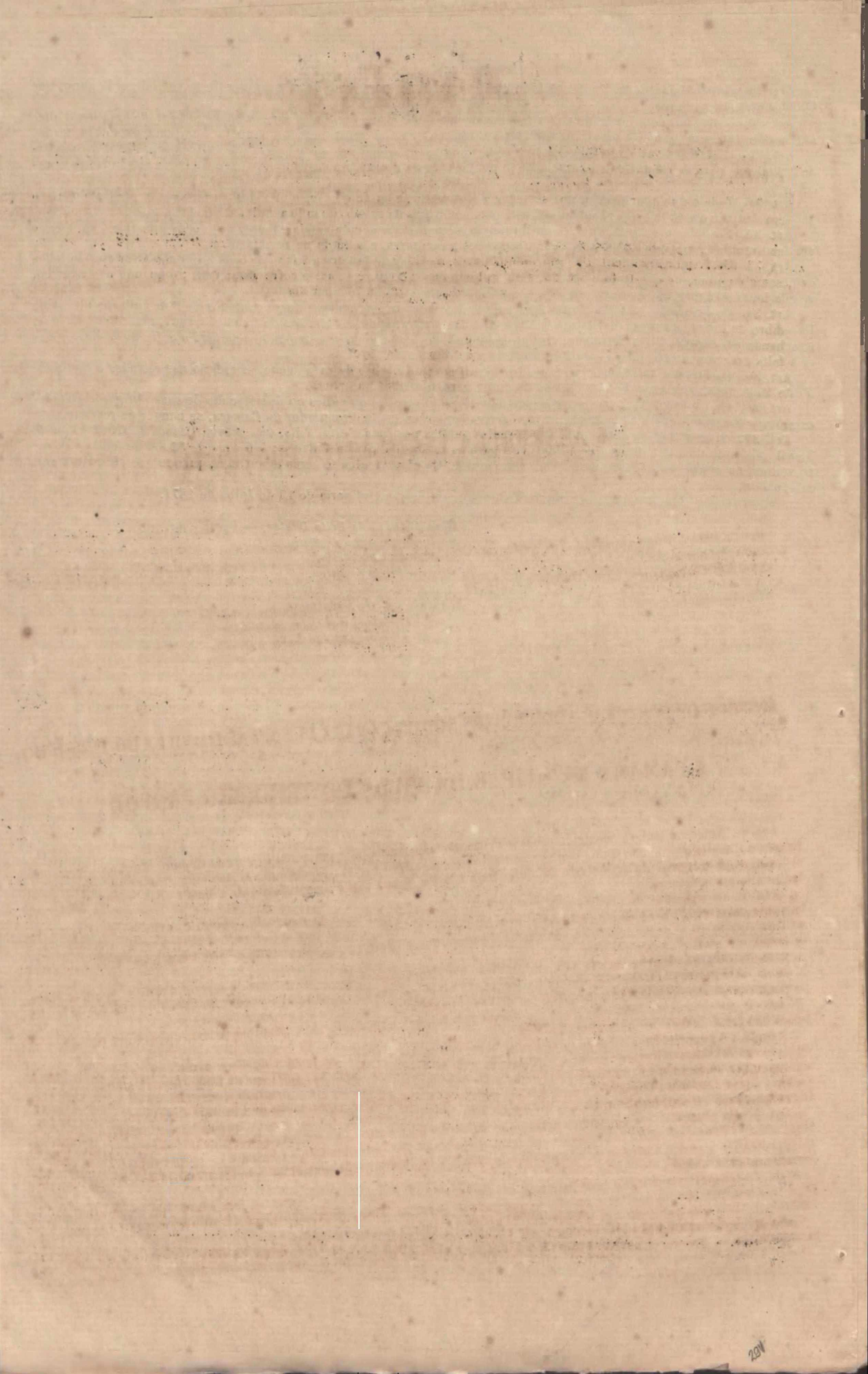
*José Ferreira de Mello.*

*Joaõ Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*





# PARÉCE

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação ; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Exm. Sr. I residente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço ; é de

## PARECER

Que sejam os mesmos Artigos de Posturas approvados, com as pequenas alterações, que a Comissão se aguardar para fazer por occasião da discussão ; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

## RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho ; revogadas as disposições em contrario.  
Sala das Commissions, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra.  
Manoel Basilio de Araujo.  
Gonçalo Damiao Barbosa Tróvão*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguem poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem previa licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem cordiamento do respectivo Fiscal ; precedendo aforamento do terreno, quando não seja proprio : sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem ; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, d'onde as soleiras até as bicas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos : sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infração de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os becos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dando-lhes a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas : sob pena de 60000 réis de multa, quando não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno ; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de roça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento : sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos : sob pena de 50000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos mesmos Editaes, tirarem os entulhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidencia, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a quelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás aguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a respeito, será o referido animal denunciado a Autoridade Policial, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal damninho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhos familias, famulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serão recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando aprehendidos em flagrante.

Art. 12. Os plantadores do sertão que maltratarem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagarão a multa de 5\$000 réis, por cada animal maltratado; e, si, porém o dono de qualquer animal, depois de avisado, primeira e segunda vez deixar que este damifique a lavoura alheia, estando ella dentro de cercas, consideradas boas pela referida Commissão, pagará d'esso segundo aviso em diante a multa de 5\$000 réis por cada vez, que o seu animal damnicar a lavoura alheia, sem prejuizo da reparação do damno causado.

Art. 13. Quem puzer fogo ao pasto por malicia, ou negligencia, pagará 10\$000 réis de multa para a Municipalidade; e responsavel ficando, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a heio sem previa licença de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que carrear; além da reparação do damno causado; e, se quem o fizer não for proprietário de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá extrair a veada d'este Municipio carne de gado vacum, cabrum, ou ovelhum, sem que apresente primeiramente ao Fiscal bilhete de venda, a quem compron, o qual deve conter o dia, mes, e anno, em que teve logar a venda; esse bilhete porém sera dado pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido criterio, qual for o animal for proprio.

Quando a carne for exposta a venda, sem que primeiramente seja apresentado o bilhete nas condições estabelecidas, será apprehendida; e, passadas 48 horas, sem que o vendedor apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada em hasta publica, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este appareça; pagando além d'isso o infractor a multa de 1 \$000 réis, quando for gado vacum, e de 1\$000 réis, quando for ovelhum, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que criarem em pastos communs, gado vacum e cavallar, e que obtiverem mais de doze crias annualmente, serão obrigados a ter agua limpa e fresca para bebidas dos gados; e se não a agua de cacimba, nunca terá esta menos de vinte cinco palmos de bebedouro; quando porém não poder fazê-la em si, fazê-la a fará em outra vizinha, com licença de seu dono; pena de 2 \$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por consequente prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será então derrubada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vendedor, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 6 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa igual á decima parte do valor do genero vendido, assim por atacado; calculando-se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a pôr em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verue, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira: pena de 5\$000 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possuem terras dentro d'este Municipio, serão obrigados por si, seus procuradores, vaqueiros, ou inquilinos, abrir de franco e machado e a remover em alguns logares de rochêdo, aquellas pedras, que com algum trabalho se podem arrancar, as estradas publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas: sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gades, tirar casca para rortures, e fizer coisa, pagará a multa de 5\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moêda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um d'elles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecionará os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo a quelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, excrepulosos, e exactamente examinario em presença de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e será o dono multado em 5\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moêda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscané com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soltador, ou o mandador a multa de 2\$000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são —: Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrameta de; e pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoara; feito de madeira; quadrado; tendo nove e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrameta de.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réis em dobrões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com peso e medidas falsas.

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrematados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar sómente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipuada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferções mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, afim de que sej o aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25, será multado em 6000 réis; commutada esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos; pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25, será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em moeda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus supplentes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferções de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoira a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor a este sera imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 2000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações, applicarem aos contraventores das Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se houver de realisar.

Art. 37. Ninguém podera apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da mesma Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Azeixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcelino Louquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*Leão Gualberto da Silva.*

*Manoel Fernandes Pimenta.*

*Paulino Bezerra Cavalcanti.*

THE [illegible]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Large block of faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side]

# PARECER.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho, submettidos a sua apreciação; e considerando que, sendo elles provisoriamente approvados pelo Excm. Sr. Presidente da Provincia, tiverão principio de execução, sem que nesta se encontrasse embaraço; é de

## PARECER

Que se; mesmos Artigos de Posturas approvados, com as peq. alterações, que a Comissão se agarrar para fazer por occasião da discussão; por tanto julga poder ser adoptado o seguinte

## PROJECTO :

# N. 14.

## A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

### RESOLVE :

Artigo unico. Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa do Triumpho; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 1871.

*Manoel Basilio de Brito Guerra,  
Manoel Basilio de Araujo,  
Cosme Damião Barbosa Tinoco*

## ARTIGOS DE POSTURAS ADDICIONAES AOS DA CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO.

### A CAMARA MUNICIPAL DA VILLA DO TRIUMPHO PROPÕE :

Art. 1. Ninguém poderá construir predios urbanos n'este Municipio sem brevia licença da Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 20000 réis, e sem aforamento do respectivo Fiscal; precedendo aforamento do terreno, quando uo seja proprio: sob pena de 60000 réis de multa para o cofre Municipal, e de ser demolida a obra á custa do edificador, estando ella em construcção.

Art. 2. O edificador de predios urbanos, que não começar a edificação de seu predio dentro de um anno da data do aforamento do terreno, perderá o direito do aforamento desse terreno, que poderá ser aforado a outrem; e se não concluir o edificio dentro do 3º anno depois do aforamento, pagará desse prazo em diante a multa de 100000 réis por cada anno, que decorrer até acabar a obra em prêto.

Art. 3. Os predios urbanos não serão edificados com altura menor de quinze palmos de frente, desde as soleiras até as beiradas, e terão calçadas baixas, ou passeio na frente, de cinco palmos de largura pelo menos: sob pena de 100000 de multa para o cofre da Municipalidade pela infracção de cada uma d'estas condições de altura e largura.

Art. 4. As ruas serão formadas d'ora em diante com largura nunca inferior a quarenta palmos de parêde á parede, e os becos não terão menos de vinte cinco palmos.

Art. 5. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a limpar as frentes de suas casas com cal, dan'olhos a côr, que quizerem, no prazo de um anno, da data da publicação destas Posturas: sob pena de 60000 réis de multa, quando o não cumprão no anno marcado, e de 10000 réis mais por cada mez, em quanto não apresentarem limpas as frentes de suas casas. Serão tambem obrigados a varrerer os terreiros de seus edificios na extensão de quinze palmos, nos mezes de Julho e Dezembro de cada anno; sob pena de 20000 réis de multa por cada um dos mezes, que deixarem de assim cumprir.

Art. 6. Os proprietarios de predios urbanos serão obrigados a extinguir formigas de raça, se por ventura existirem nos terrenos de seu aforamento: sob pena de ser feito esse serviço por determinação do Fiscal a custa do proprietario. As formigas situadas fóra dos terrenos do aforamento de cada um individuo, serão extinctas pelo proprietario do terreno, ou pelo Fiscal a custa d'aquelle.

Art. 7. O administrador dos bens patrimoniaes de Sant'Anna, Orago d'esta Freguezia, fará limpar nos tempos indicados no artigo antecedente, os mattos e entulhos, que estiverem em ródá da Igreja, no espaço de quinze palmos: sob pena de 60000 réis de multa por cada vez que deixar de assim o fazer.

Art. 8. O Fiscal avisará todos os annos por Editaes aos moradores d'esta Villa, para, no prazo de 3 mezes, da data dos Editaes, tirarem os entalhos que houverem nos fundos de seus quintaes que possam offender a salubridade publica.

Os transgressores serão multados á juizo do Fiscal de 2 a 6\$000 réis, e o duplo na reincidência, para o cofre Municipal.

Art. 9. Todo a puelle que puzer a pastar solto, ou peiado nas ruas d'esta Villa qualquer animal cavallar, ou muar, pagará a multa de 1\$000 reis por cabeça.

Art. 10. Quando algum porco, ou cão se tornar damninho ás eguadas, e ás criações, em qualquer parte d'este Municipio, se dará d'isso sciencia ao dono, que não providenciando a res e to, sera o referido animal denunciado a Autoridade Pontual, e, na falta d'esta, ao Inspector do respectivo quarteirão, que, procedendo a alguma informação, poderá mandar matar o animal tambinho, ficando todavia o dono sujeito a reparação do damno causado.

Art. 11. O individuo, que consentir em sua casa jogos de paraca a filhas familias, famulos, pagará por cada vez 1 \$000 réis de multa, ou soffrerá 10 dias de prisão, quando não tenha meios de pagar a multa, e os jogadores serao recolhidos a cadeia, durante 24 horas, quando apañados com o grante.

Art. 12. Os plantadores de seteto que maltratorem gados alheios, entrados em suas cercas, quando estas não forem consideradas boas por uma Commissão composta do Fiscal e do Inspector de Quarteirão, pagará a multa de \$000 réis, por cada animal maltratado; se, porém o dono de qualquer animal, de cuja tenção visado, petição e seguida vez seixar que este damno que a ley ora dá a esse do e la de cerca, considera las boas pela referida Commissão, pagará d'esse segundo visado em diante a multa de \$00 réis por cada vez, que o seu animal da multar a lavoura alheia, seu prijuizo da re, aração do dono causado.

Art. 13. O que puzer fogo ao pasto por malicia ou negligencia pagará 1\$000 réis de multa para a Municipalidade; responsavel nemto, além d'isso, pelo damno causado.

Art. 14. Quem matar gado a hero seu previa necessa de seu dono, pagará a multa de 10\$000 réis por cada réz, que ecerne; além da reparação do damno causado, se qulquer fizer não for proprietario de gados, soffrerá mais 6 dias de prisão.

Art. 15. Ninguem poderá exibir a seada d'este Municipio carne de gado vivo, cabrum, ou ovelhuno, sem que apresente promotoramente ao Fiscal habilitado d'este Villa, a quem comprou, o qual deverá declarar o dia, me, e anno, em que teve lugar a venda; e se habilitado não a sera pago pelo Inspector de Quarteirão, e na falta d'este por uma pessoa de reconhecido credito, qual lo o emmarcar proprio.

Quando a carne for exposta a venda, sem que primeiramente seja apresentada o habilitado nas condições estabelecidas, será apprehendida; e passadas 48 horas, sem que o vende for apresente documento comprobatorio de seu dominio legal, sera ella arrematada e a hasta publico, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade, ou entregue á seu legitimo dono, quando este souber pagá-lo até a disso o infractor a multa de 1 \$000 réis, quando for gado vivo, e de 1\$000 réis, quando for ovelhuno, ou cabrum.

Art. 16. As pessoas, que morarem em pistas e comun, gado, vacum e cavallar, e que obtivarem mais de doze crias annualmente, serao obrigados a ter aqui limpo e ferver para bebidas dos gados; e se lo a agua de cacimba, nunca tera esta menos de vinte cinco palmos de bebodora; quando poré a não o ter fizer a em e a fazer la, a fará n outra vizinha, e m licença de seu dono; pena de 2 \$000 réis de multa, ficando sempre obrigado a abrir a cacimba, e por conseguinte prohibido de, sob qualquer pretexto assentar porteira, que será entio derrobada pelo Fiscal.

Art. 17. O comprador, ou vende for, que n'esta Villa, fizer por atacado compra, ou venda de qualquer genero alimenticio, sem que esteja este exposto a venda por espaço de 5 horas no lugar do mercado, pagará um e outro uma multa tguil á decima parte do valor do genero vendido, a sim por atacado; calculando se o valor pelo preço do mercado ao tempo da venda; e fica de mais obrigado o comprador a por em venda publica, por espaço de 4 horas consecutivas, o genero que tiver comprado por atacado, contra a disposição d'este artigo, fazendo-o pelo mesmo preço que tiver comprado.

Art. 18. D'ora em diante só se poderá vender n'esta Villa carne secca, verde, ou de qualquer forma preparada, no lugar, que serve de feira; pena de \$00 réis de multa para a Municipalidade.

Art. 19. Os proprietarios, que possurem terras dentro d'este Municipio, acráo obrigados por si, seus procuradores, vendedores, ou inquilinos, a abrir de face e abriado e a remover em alguns logares de rochedo, aquellas pedras, que com o tempo bolho se podem acumular, as entre as publicas e caminhos necessarios para o transito do povo, que passarem por dentro de suas terras; tendo aquellas trinta e cinco palmos de leito, e estes quinze palmos; de sorte que por todo o mez de Agosto de cada anno estejam abertas; sob pena de 8\$000 réis de multa para as rendas da Camara, e o duplo na reincidencia, ficando sempre obrigado a abrirem as estradas e caminhos.

Art. 20. O individuo que entrar nas terras alheias, e sem licença de seus donos tirar madeiras, caçar, pescar, deitar rama a gados, tirar casca para cortumes, e fizer cinza, pagará a multa de 1\$000 réis por cada vez, e, na falta de numero, soffrerá 8 dias de prisão, sujeito além d'isso a outra qualquer disposição de lei.

Art. 21. O individuo, que, por motivo de curtir couros, chafurdar as aguas, que servem de bebidas aos gados, pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, ou, na falta de moeda, soffrerá 6 dias de prisão. Se o fizer em terras alheias sem licença de seus donos, soffrerá mais a multa do artigo antecedente.

Art. 22. Ninguem poderá mandar curtir couros miudos, nem os curtidores recebê-los, sem que tenham os mesmos, as orelhas, pelas quaes se possa conhecer o dono, sob pena de pagar cada um delles a multa de 5\$000 réis para a Municipalidade. O Fiscal inspecuara os cortumes que julgar suspeito.

Art. 23. Todo aquelle que tiver generos expostos á venda em qualquer parte d'este Municipio, reconhecidamente damnificados, que possam prejudicar a saude publica, e constando aos Fiscaes respectivos, que ha taes generos, excrupulosa, e exactamente examinarao em presenca de tres testemunhas; e achando com avaria, mandará immediatamente retirá-los do mercado, e sera o dono multado em 6\$000 réis para o cofre Municipal, e na falta de moeda, prisão correspondente a 1\$000 réis por dia.

Art. 24. Fica prohibido o soltar-se buscané com bomba, e fogo do ar sem ser em gyrandula, ou argóla; sob pena de pagar o soldador, ou o mandador a multa de 2\$000 reis para o cofre da Municipalidade.

Art. 25. A pessoa que tiver fazenda, molhada, ou outros generos expostos á venda n'esta Villa, e Municipio, será obrigada a ter balanças a terno de pesos e medidas, aferidas todos os annos pelos padrões da Camara; pagando ao aferidor por cada terno 200 réis para a Municipalidade. Os ternos de que trata este artigo, são — : Vara e covado de cinco e tres palmos craveiros, medidas de quarteirão, meio quarteirão, e quartilho á contrameta; e a pesos de ferro ou bronze de 4 libras á meia quarta.

Art. 26. Os pesos e medidas da Camara são:

§ 1º. Vara e covado.

§ 2º. Quarteirão, na razão de seis tijelas ordinarias, em sua razoura; feito de madeira; quadrado; tendo nave e meia pollegadas de vão.

§ 3º. Quartilho á contrameta.

§ 4º. Libra, na razão de oito centos réia em doblões de cobre de oito oitavas cada um.

Art. 27. Quem n'este Municipio vender generos ou fazendas sem ser pelos pesos e medidas, aferidos pelos padrões da Camara pagará a multa de 10\$000 réis por cada vez, que for achado com peaos e medidas falsas,

Art. 28. Os rendimentos da Municipalidade serão arrecadados perante a Camara no mez de Janeiro de cada anno, por quem maior lance offerecer.

Art. 29. O aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que lhe forem apresentados; mas si, de cada um d'elles o dono lhe entregar somente uma peça para ser aferida, poderá o aferidor perceber a quota estipulada para cada terno.

Art. 30. O aferidor que exigir por aferições mais do que se acha marcado no art. 25. será multado pelo Fiscal na quantia de 6000 réis para as rendas da Camara; ficando em taes casos obrigado a restituir à parte o dinheiro indevidamente recebido.

Art. 31. Toda e qualquer pessoa, que se negar a apresentar, além de que sejam aferidos, os ternos, de que trata o artigo 25. será multado em 6000 réis; commutava esta pena em 5 dias de prisão, quando a multa não poder ser paga em dinheiro.

Art. 32. Nas tabernas d'esta Villa, e seu Municipio, se conservarão com asseio e limpeza os côpos e medidas, em que se vender liquidos: pena de 1000 réis de multa aos contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. O aferidor, que dentro do prazo de 6 mezes, a contar de Janeiro à Junho de cada anno não tiver aferido todos os pesos e medidas, de que trata o art. 25. será multado em 12000 réis para o cofre Municipal; e quando não tiver em incêda legal essa quantia, a pagará em prisão correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 34. Os Fiscaes, e na falta d'estes seus suppletes farão de seis em seis mezes contados do 1º de Julho ao ultimo de Dezembro de todos os annos, revista nos pesos e medidas, examinando as aferições de todos os ternos, que foram aferidos, e, achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, impoira a multa de 6000 réis para o cofre da Camara; mas se a falta proceder do aferidor à este será imposta a mesma pena.

Art. 35. Os Fiscaes farão do 1º de Setembro ao ultimo de Outubro de cada anno, correição nas estradas e caminhos d'este Municipio; sob pena de 25000 réis de multa para as rendas da Camara.

Art. 36. Os Fiscaes perceberão a terça parte de todas as multas, que elles no desempenho de suas obrigações applicarem aos contraventores nas Posturas, e cuja arrecadação à cargo do Procurador da Camara, se honver de realizar.

Art. 37. Ninguém poderá apresentar espectaculo publica nas ruas d'esta Villa, sem previa licença da Camara, ou do Fiscal, mediante uma gratificação de 4000 réis para as rendas da meama Camara; sob pena de 8000 de multa ao contraventor, ou prisão correspondente a 1000 réis por dia. Os espectaculos só serão admittidos, quando não offendão a moral publica.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triunpho, em Sessão Ordinaria de 10 de Julho de 1871.

*Manoel Ateixo de Brito Dantas, — Presidente.*

*Marcolino Joaquim de Mello.*

*José Ferreira de Mello.*

*João Gualberto da Silva.*

*Mancel Fernandes Pimenta.*

*Paulilio Bezerra Cavalcanti.*